LEI E REGULAMENTO — COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL

— Quando o Poder Executivo expede um regulamento, desveste-se das prerrogativas de criar o direito e age apenas como executor da vontade do Estado.

JUIZO DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL

Jurema da Conceição e outro *versus* Cia. de Carris, Fôrça e Luz do Rio de Janeiro, Ltda.

SENTENÇA

Jurema da Conceição e seu filho menor, Luís Carlos Wassita, por intermédio do Dr. 1.º Curador de Acidentes, promovem contra a Companhia Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro, Ltda. ação para haver a indenização devida como consequência da morte de José Wassita, em serviço da Empregadora. A Ré não contesta o acidente, nem a responsabilidade. Questiona-se sôbre o *quantum* da indenização e há dúvidas sôbre os beneficiários.

Isto pôsto,

1.º — Quanto ao cálculo da indenização deve ser procedido na forma do art. 21 do Decreto-lei n.º 7.036, de 10 de novembro de 1944, que manda contar a diária por inteiro e não segundo o art. 96 do Regulamento n.º 17.809, de 5 de junho de 1945, que a reduz para setenta centésimos, portanto, em conflito com a lei que lhe serviu de base. Isto, porque nunca se pôs em dúvida que a lei é manifestação da soberania nacional e o regulamento expressão da vontade dos administradores, na função de exe-

cutar a lei. Quando o Poder Executivo emite um decreto-lei, baseado em dispositivo constitucional, o faz como órgão da soberania do Estado. Apresenta-se como delegado do Poder Legislativo. Quando o mesmo Poder Executivo emite um Regulamento não age mais como procurador do Poder Legislativo, mas apenas como executor da Regra Legal estabelecida por aquêle. Se, ao expedir o Regulamento, suas disposições entrarem em choque com o Ato que lavrou, na qualidade de mandatário do Legislador, evidentemente agiu *ultra mandatus*, sofrendo o excesso as respectivas consequências, consoante os princípios do Direito. O excesso será *contra legem*. Não se cumpre, porque o Executivo, como tal, não tem faculdade de fazer a Lei. *Non debet eggredi fines mandati*. Os fins do mandato não devem ser ultrapassados.

2.º — Esta é também a conclusão da Doutrina. Serpa Lopes, no seu erudito "Comentários da Lei de Introdução ao Código Civil", v. 10.º, pág. 53, afirma:

"O regulamento sòmente obriga tanto que não fira os princípios substanciais da lei.

Isso deduz-se do próprio texto do art. 11 do Constituição (a de 1937, na qual foram expedidos os diplomas em exame), que conferiu à lei ordinária o dispor sôbre a substância, os princípios e a matéria constitutiva do seu objeto.

Por conseguinte, o regulamento não pode afastar-se ou violar essa mesma matéria constitutiva do objeto da lei".

Ao proferir esta lição o eminente Desembargador invoca FERRARA (*Trat. di Diritto Civile*, 1, pág. 111) e DUGUIT (*Léçons de droit public général*, pág. 169).

3.º — Não importa que o poder público emissor da lei e do regulamento seja o mesmo. Basta que êle distinga, exprimindo em nome de quem emite a regra. Quando baixa um decreto-lei não é o Poder Executivo como tal que se manifesta. É o Poder Legislativo, como agente da soberania da nação, que exerce o ato criador do Direito Positivo. Quando o Poder Executivo expede um regulamento, desveste-se das prerrogativas de criar o Direito e age apenas como um executor da vontade do Estado. Neste carater não lhe assiste qualquer atribuição fora da órbita da lei, que lhe cumpre fazer executar. A diferença é claríssima e não há como confundir as duas hipóteses.

Assim, é impossivel dar prevalência a um Regulamento que briga com a lei à qual se refira. Esta ficará à tona.

4.º — A conclusão da jurisprudência vem sendo também neste sentido. Vejam-se dois recentíssimos acórdãos da Egrégia 4.ª Câmara do Tribunal de Justiça dêste Distrito. (Agravo de petição n.º 8.383).

5.º — Relativamente à legitimidade de parte, provado está que a autora vivia maritalmente com o falecido há muitos anos, dêle tendo o filho que fez registrar em nome de ambos. Ante a firmeza dos elementos trazidos ao processo, devem se sobrepor às declarações contidas na carteira profissional, em época remota. A progenitora do acidentado não se habilitou, nem pleiteia indenização, ignorando as testemunhas se ela é ainda viva.

Por êstes fundamentos, pelos mais que dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, julgo procedente a ação, para condenar a ré ao pagamento de Cr$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos cruzeiros), auxilio-funeral de quinhentos cruzeiros, juros de mora e custas, observado o disposto no art. 22 da Lei de Acidentes. P.R.I..

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1936. — *Osni Duarte Pereira.*